

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de EducaçãoDanqu
RúbricaCONTRATO Nº.25/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003095/2017.
TOMADA DE PREÇO N.º 000002/2018.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA A INSTALAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LÚCIA HELENA PINHEIRO DO COUTO EM SANTA RITA DA FLORESTA, 2º DISTRITO, CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI EPP.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65-centro - Cantagalo/RJ, CNPJ N.º 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**, portador da carteira de identidade n.º 81.084.155-1, e do CPF n.º 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI EPP** CNPJ N.º 04.812.114/0001-97, estabelecida à Estrada Caetano Monteiro, n.º 1650 - Badu - Niterói - RJ, CEP: 24.320-570, neste ato representada pelo SR. Robert Pinheiro de Souza, residente na Estrada Caetano Monteiro n.º 1650 - Loja 206 - Parte - Badú - Niterói - RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preço n.º 02/2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada para a construção de um prédio para a instalação da Escola Municipal Profª Lúcia Helena Pinheiro do Couto, situada em Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ, resolvem ADITIVAR o contrato n.º 025/2018, conforme cláusula décima quarta "Duração do Contrato", mediante a cláusula seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima quarta "da duração" do contrato n.º 025/2018, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de 31/08/2019, a fim de estendê-lo até o dia 28/12/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se por ausência de repasse dos recursos por parte da União Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

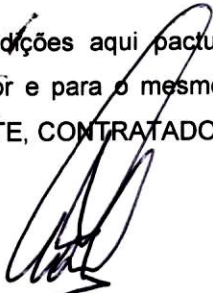
Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na décima quarta do Contrato n.º 025/2018, bem como nas disposições contidas no artigo 57, § 1º, inciso II e VI da Lei 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

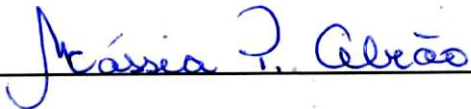
Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

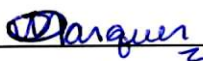
E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente aditamento contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.
Cantagalo, 30 de agosto de 2019.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO
CONTRATANTE


RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI EPP
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Márcia P. Alencar CPF: 503.451.337-49


Darques
CPF: 849.857.477-34



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 3095/2017
Secretaria Municipal de Educação
Contrato nº 25/2018
Tomada de Preços nº 02/2018
Terceiro Termo Aditivo

PROC. 3095 FLS. _____
UNC. _____

A Secretária Municipal de Educação remete a Assessoria Jurídica minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018 requerido pelo contratado visando sua prorrogação pelo período de 120 (cento e vinte dias) motivado pela ausência de repasse pela União Federal para custear as obras objeto da Tomada de Preços 02/2018, conforme demonstra o quadro os atrasos e não repasse das medições até a presente data trazida no requerimento comprovando o não pagamento de parte da 6ª medição e a totalidade das 7ª e 8ª medições.

Expõe o contratado em seu requerimento de prorrogação que os atrasos nos repasses pelo governo federal acarreta atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro da obra, como também atinge diretamente o fluxo de caixa da contratada para financiar o andamento da obra e cumprir suas obrigações contratuais.

O Setor de Coordenação de Convênios confirma o atraso no pagamento dos repasses do convênio relativo a parte da 6ª medição e a totalidade da 7ª e 8ª medições, tanto assim, que somente agora no dia 28/08/2019, dois dias antes do vencimento do contrato, a União Federal fez os repasses devidos, mesmo assim, apenas parte da 8ª medição, conforme se verifica do quadro apresentado.

O setor de engenharia da municipalidade em virtude da falta de repasses do convênio para pagamento ao contratado em parecer técnico datado de 20 de agosto de 2019, vol. 03, concorda com a prorrogação, reconhecendo que os atrasos de repasse pelo governo federal impede a contratante de pagar a contratada é causa justificada de atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro da obra e da empresa contratada com reflexos na sua produtividade e atrasos no cumprimento das etapas subsequentes da obra.

Não há dúvida que os atrasos dos repasses tem influência direta no cronograma físico financeiro e no planejamento das etapas de execução de obras, prejudicando seu andamento, reconhecido pelo parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade acima citado, e, em razão disso, não se opõe tecnicamente a prorrogação, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada.

Logicamente que os atrasos nos repasses da verba da obra pelo órgão federal afeta significativamente o andamento da obra porque impede a contratante de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

ROC. 3095 FLS. 104

efetuar os pagamentos ao contratado, causando instabilidade no cronograma físico financeiro pela falta de recursos, desequilibrando o cronograma físico de execução e principalmente o cronograma financeiro, por isso, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II e VI da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados tem base legal disciplinada no incisos II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelo Setor de Convênios e termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade acima referidos, que informam os atrasos constantes nos repasses dos recursos federais relativos ao termo de referência firmado, não havendo dúvida que o atraso prejudica o curso normal do objeto contratado como ocorre no presente caso por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade, na espécie, causado exclusivamente pela falta de repasse pela União Federal.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também no presente caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso mesmo assim manteve a execução da obra já tendo concluído 90% da mesma, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta pena



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

ROC. 3095 FLS.

JNC.

dade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pela municipalidade em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II e VI da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento e a paralisação da obra e ao inadimplemento contratual, causado diretamente pelo ente público pela diminuição do ritmo da obra e sua paralização, ocasionados sem sombra de dúvidas pela falta de repasse das parcelas dos recursos do convênio, afetando as parcelas de pagamento pelos serviços executados, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima quarta do contrato nº 25/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em plena vigor o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal está em vigor, conforme aditivo anexado aos autos, vol. 1º.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado, pelo Setor de Convênios e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do incisos II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Terceiro Aditivo.

É o parecer.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

ROC. 3095 FLS. _____

INC.

Cantagalo, 30 de agosto de 2019.

Jose Leopoldo Rodrigues Goulart
JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO